



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0003646-70.2014.8.14.0031

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MOJU (VARA ÚNICA)

APELANTE: CLEIDSON RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENTE. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. REDUÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. REPRIMENDA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de latrocínio, notadamente pelas declarações das vítimas e testemunha, incabível o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas.

2. Tendo sido obedecidas as etapas da dosimetria e a pena imposta devidamente fundamentada, apresentando-se proporcional e adequada, não merece qualquer reparo, no particular, o édito condenatório

3. Havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado, não acarretando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem violação ao art. 283 do CPP, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso conhecido e improvido, determinando a execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0003646-70.2014.8.14.0031
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MOJU (VARA ÚNICA)
APELANTE: CLEIDSON RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por CLEIDSON RIBEIRO, por intermédio da Defensoria Pública, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju, que o condenou às penas de 22 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, em razão da prática delitiva tipificada pelo artigo 157, §3º, do Código Penal.

Alega o apelante, em síntese, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório, razão pela qual pugna pela sua absolvição ante a negativa de autoria e o princípio in dubio pro reo.

Alternativamente, requer o refazimento da dosimetria da pena para que seja reduzida, pois, ao seu modo de ver, apresenta-se desproporcional.

Em contraminuta, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0003646-70.2014.8.14.0031

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MOJU (VARA ÚNICA)

APELANTE: CLEIDSON RIBEIRO (DEFENSOR PÚBLICO DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, adianto que não há como prosperar a alegação de insuficiência probatória, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva restam evidenciadas pela prisão em flagrante (fls. 02/apenso); auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 27/apenso); auto de entrega (fls. 28/apenso); auto de necropsia (fls. 38); bem como pelos depoimentos de uma das vítimas e das testemunhas, tanto em sede policial quanto em judicial.

Consta da peça acusatória que o apelante e seu comparsa, portando uma arma de fogo, adentraram em estabelecimento comercial - Supermercado Vitória - de onde subtraíram quatro cheques e quantias em dinheiro, efetivaram disparos fatais contra o segurança do local, Sr. Edilson Campos Monteiro, e ato contínuo, empreenderam fuga.

Todavia, iniciou-se uma perseguição policial, tendo o recorrente sido preso em via pública, enquanto seu comparsa, armado, entrou em uma sorveteria e, no local, fez uma funcionária refém. Após negociação com a polícia, este também foi preso.

Em sede policial, o acusado e seu comparsa confessaram o crime e descreveram como ocorreu a ação delitiva, bem como a divisão de tarefas. Na ocasião, o depoimento de ambos foi convergente, no qual afirmaram que quem portava a arma e disparou contra o segurança foi Uelinton Nael Silva Moreira, enquanto o recorrente, Cleidson Ribeiro, pegava o dinheiro do estabelecimento.

Um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do recorrente, Gleidson Gomes de Souza, em fase inquisitorial narrou que, juntamente com outros dois policiais militares, estava em ronda quando presenciou a tentativa de fuga do réu e de seu comparsa.

O depoente esclareceu que o apelante, em fuga, correu para um lado e seu comparsa para outro, tendo aquele sido preso em via pública, enquanto este foi preso dentro da sorveteria em se refugiou, após negociação com a polícia para liberação de reféns. Tal testemunho foi ratificado em juízo.

Em sede judicial, a vítima Gedeão Carvalho Sousa (proprietário do Supermercado Vitória) e Paulo Rogério de Almeida (proprietário da sorveteria invadida na fuga), narram os fatos em consonância com os apresentados na peça acusatória.

Em complemento, mencionada vítima garante que os dois acusados foram pegos em flagrante e estavam juntos na empreitada delitiva (mídia de fls. 61).

Como cediço, nos crimes patrimoniais, é de suma importância a palavra do ofendido para esclarecimento dos fatos e condenação dos acusados, mormente quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, o que se verifica no caso em exame.

Saliento, ainda, que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado



pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como também ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confira-se, por todos, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo nosso).

Por último, destaco que o depoimento do acusado se encontra completamente isolado, sem qualquer respaldo no acervo probatório constante dos autos.

Desse modo, não há como prosperar a alegação de ausência de provas, mostrando-se escoreita a decisão apelada, não havendo que se falar em dúvida acerca da autoria delitiva ou de ocorrência do delito, tornando-se, portanto, infrutífera a pretensão de absolvição com arrimo no princípio do in dubio pro reo e negativa de autoria.

No que tange a dosimetria da pena, averbo que o juiz a quo aplicou adequadamente a reprimenda ao condenado, não merecendo qualquer reparo.

Na primeira fase, valorou idoneamente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Na segunda etapa, o magistrado assinalou a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como na terceira apontou não haver causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tornou definitiva a pena de 22 anos de reclusão e 50 dias-multa, a qual se mostra proporcional e adequada ao caso concreto, devendo ser mantida.

Merece ser mantido o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade no fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, a do CPB.

Incabível, ainda, a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CPB, considerando o quantum aplicado.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC n.º. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando a sua posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em



05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Dito de outra forma, havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado.

Na mesma linha, mais recentemente, em 05/10/2016, o Pretório Excelso ratificou esse novo entendimento, concluindo que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda sujeito a recurso especial ou extraordinário, além de não ofender o postulado da não culpabilidade, também não viola o art. 283 do CPP (STF. Plenário. ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016).

Dessa forma, com forte amparo nessa orientação da Suprema Corte, determino o início imediato da execução provisória da pena do apelante, no mesmo regime em que consignado na sentença de 1º grau.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos e determinando execução imediata da penalidade aplicada ao recorrente.

É como voto.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator